

PACOTE ANTIFEMINICÍDIO: DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA NOVA LEI

Trabalho apresentado á Afya Centro universitário Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão – Projeto de Pesquisa, em Direito.

Prof.^a. Orientador^a: Valdineia Moretti Andrade

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

N972p

Nunes, Guilherme Santos.

Pacote antifeminicídio: desafios na aplicação da nova lei. /
Guilherme Santos Nunes; Tarciso Henrique Silva Santos Neto. –
Ji-Paraná, 2025.
7 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) –
Afya Centro Universitário Ji-Paraná, 2025.

Orientadora: Prof.^a Esp. Valdineia Moretti Andrade.

1. Feminicídio. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência doméstica.
4. Violência contra mulher. I. Santos Neto, Tarciso Henrique Silva.
II. Andrade, Valdineia Moretti. III. Título.

CDU 343.6-055.2

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

PACOTE ANTIFEMINICÍDIO: DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA NOVA LEI

Guilherme Santos Nunes¹, Tarciso Henrique Silva Santos Neto², Valdineia Moretti Andrade³.

¹ Acadêmico do 8º período do Curso de Direito, Afya Centro Universitário Ji-Paraná-JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: guilhermesantos21012003@gmail.com

² Acadêmica do 8º período do Curso de Direito, Afya Centro Universitário Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: tarcis.neto12opo@gmail.com

³ Professora orientadora, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mende, 2006; pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, 2012; graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia, 1995; bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, 2004. Email: valdineia.andrade@saolucasjiparana.edu.br.

1. Introdução

A motivação em discriminar ou prejudicar alguém por sua raça, cor, sexo ou pertencimento a um grupo específico é conhecido como crime de ódio. No Brasil o crime de ódio mais comum é o feminicídio que é muitas vezes acarretado por violência doméstica, que decorre pelo simples fato da vítima ser mulher.

O estudo analisa os avanços legislativos introduzidos pela Lei nº 14.994 de 2024, que objetivam assegurar a proteção jurídica da mulher. A referida norma promove o agravamento das sanções penais relativas ao feminicídio e a outros crimes praticados contra a mulher em razão de sua condição de gênero, o configurando como crime autônomo.

Neste diapasão, este trabalho tem a finalidade buscar formas de colocar as leis em prática de maneira eficiente, encontrando meios para proteger as vítimas e reintegrá-las à sociedade com segurança, além de garantir que os agressores sejam punidos conforme determina a legislação.

2. Materiais e métodos

A presente pesquisa adota uma abordagem exploratória, com enfoque teórico-dogmático, voltada à análise crítica do Pacote Antifeminicídio, com especial atenção à Lei nº 14.994/2024. A investigação se fundamenta na teoria crítica feminista do direito, buscando compreender os impactos normativos e sociais da legislação a partir de um arcabouço jurídico nacional e internacional. Trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, baseada na análise de textos legais, doutrina especializada, artigos acadêmicos, relatórios institucionais e jurisprudência relevante.

3. Resultados e Discussões

O feminicídio foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro em 2015 por meio da lei nº 13.104/15, como uma qualificadora do homicídio estabelecendo uma punição mais rigorosa para homicídios praticados contra mulheres motivados por razões de gênero, com uma pena que variava entre 12 a 30 anos de reclusão. Para configuração do crime dois fatores cruciais deveriam estar presentes, violência doméstica e familiar em que o crime era cometido por alguém com quem a vítima mantinha uma relação íntima, e menosprezo ou discriminação a condição de mulher. Com a lei nº 14.994 de 2024, ocorreram mudanças importantes no tratamento jurídico do feminicídio. A principal mudança foi a tipificação autônoma do feminicídio que deixou de ser uma qualificadora e passou a ser um crime próprio previsto no artigo 121- A do Código Penal, esse artigo define o feminicídio como ato de matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino, aumentando a pena que varia entre 20 à 40 anos de reclusão.

Uma medida anteriormente usada para a prevenção de violência contra a mulher era a lei nº 11.340/06 popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha” que dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, e estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Também a lei nº 14.541/23 que estabelece a criação e o funcionamento interrupto de delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAM).

O problema de todas essas medidas anteriormente usadas, foi a falta de efetivação. Pesquisa realizada em maio de 2024 pela revista Veja com dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública e Polícia Civil de todos os estados brasileiros mostrou que apenas 10,2 % das delegacias especializadas em atendimento contra a mulher funcionam 24 horas por dia.

A lei nº 14.994/24 além de mais rigor também traz novos elemento constitutivo, como o sujeito passivo ser exclusivamente a mulher. Já as razões que caracterizam o crime estão no parágrafo primeiro do artigo 121- A, essas razões incluem, em primeiro lugar, a violência doméstica e familiar que compreende as relações de convivência e coabitação, conforme estabelecida na lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006). Em segundo lugar está o menosprezo ou discriminação a condição de mulher, abrangendo crimes motivados por misoginia ou aversão ao gênero feminino.

Dito isso, a lei nº 14.994/24 trouxe causas que podem aumentar a pena de um terço até a metade caso o crime seja cometido durante a gestação ou nos três meses após o parto, se a vítima for menor de 14 anos, maior de 60 anos ou possuir alguma deficiência, também há aumento de a pena se o crime for cometido na presença de ascendentes ou descendentes da vítima ou se houver descumprimento de medidas protetivas prevista na lei Maria da Penha.

Outro ponto importante são as alterações trazidas pela nova lei em outros dispositivos legais, a começar com o crime de lesão corporal previsto no artigo 129 do Código Penal, a pena foi aumentada para casos de violência doméstica passando de detenção para reclusão de 2 a 5 anos o mesmo aumento de pena foi aplicado para lesões corporais cometido contra a mulher por razões de gênero, houve também mudanças na lei de contravenção penal especificamente no artigo 21 onde a pena da contravenção de vias de fatos foi triplicada se o ato for praticado contra mulher por razão de sexo feminino. Outro aspecto importante envolve os crimes contra a honra do artigo 141 do Código Penal, passando a ser em dobro quando cometidas contra mulheres por razão de gênero, já no caso de crime de ameaça previsto no artigo 147, a pena também foi duplicada quando cometido contra mulher por razão de sexo feminino.

Além disso, nesses casos a ação penal passa a ser pública incondicionada, não dependendo mais da representação da vítima para que o estado inicie a ação. Por fim conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII da constituição federal o crime de

feminicídio continua sendo pública incondicionada e de competência do tribunal do júri.

4. Considerações finais

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu compreender de forma crítica e aprofundada o contexto jurídico e social que culminou na promulgação da Lei nº 14.994/2024, integrante do chamado Pacote Antifeminicídio. Ao investigar as medidas legais anteriores, evidenciou-se que, embora legislações como a Lei Maria da Penha e dispositivos constitucionais tenham representado avanços significativos na proteção das mulheres, persistiam lacunas normativas e operacionais que comprometiam a efetividade dessas normas. A nova lei surge, portanto, como resposta a essas insuficiências, promovendo alterações pontuais e estruturais em dispositivos já existentes, com o objetivo de ampliar a proteção e agilizar a responsabilização dos agressores.

5. Referências

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Dispõe sobre o Comitê Nacional de Zonas Úmidas e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL.Casa Civil. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência doméstica e familiar:** Processo Penal Psicoeducativo. (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.87. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/>. Acesso em: 29 mai. 2025.

BECHARA, Victoria; ALONSO PANHO, Isabella. **Apenas 10% das delegacias da mulher do país funcionam 24h;** veja mapa. *VEJA*, 10 mar. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/apenas-10-das-delegacias-da-mulher-do-pais-funcionam-24h-veja-mapa/>. Acesso em: 20 out. 2025